



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.287 - DF (2009/0070058-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **WILTON LUIZ ANDRADE REIS**
ADVOGADO : **JOSÉ ERCÍDIO NUNES E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLÍCIA FEDERAL. ART. 53, § 1.º, LEI N.º 4.878/65. NORMA DE CARÁTER ESPECIAL. PROCESSAMENTO DO FEITO. COMISSÃO PERMANENTE DISCIPLINAR. NECESSIDADE. PROCESSAMENTO POR MEIO DE COMISSÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO JUÍZO NATURAL.

1. É nulo o processo administrativo disciplinar no âmbito da Polícia Federal promovido por comissão processante provisória, por afronta aos princípios da legalidade e do juízo natural, em face da especialidade da regra contida no art. 53, § 1.º, da Lei n.º 4.878/65, que estabelece que o processo disciplinar será promovido por comissão permanente de disciplina. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

O Dr. Sergio do Rego Macedo sustentou oralmente pelo impetrante.

Brasília (DF), 13 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.287 - DF (2009/0070058-9) (f)

IMPETRANTE : WILTON LUIZ ANDRADE REIS
ADVOGADO : JOSÉ ERCÍDIO NUNES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de mandado de segurança inicialmente preventivo impetrado por WILTON LUIZ ANDRADE REIS contra ato do Senhor Ministro de Estado da Justiça, visando impedir seu afastamento do cargo de agente da polícia federal, em face de processo administrativo disciplinar, no qual o relatório final da comissão processante concluiu pela pena de demissão.

Alega o Impetrante que o mencionado processo administrativo disciplinar está eivado de irregularidades insanáveis que impõe o reconhecimento de sua nulidade, em atendimento ao princípio da legalidade.

Sustenta, para tanto, que houve violação ao princípio do juiz natural, na medida em que foi nomeada comissão *ad hoc* para apurar os fatos, em flagrante contrariedade ao art. 53, § 1º, da Lei n.º 4.878/65, que determina que o processo administrativo seja conduzido por comissão permanente.

Assevera, em seguida, que não foram observadas as formalidades legais para a prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo. Argumenta que a Portaria Inaugural n.º 320/2005-GAB/SR/DPF/RJ, de 10/11/2005, foi publicada em 12/01/2006, e possuía o prazo de 60 (sessenta) dias. Ocorre que a portaria editada com escopo de prorrogar o prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não foi publicada no prazo estabelecido no art. 403, § 1.º, do Decreto n.º 59.310/66. Entende, assim, "*não houve prorrogação válida do prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n.º 002/2006-SR/DPF/RJ, sendo, portanto, nulos todos os atos nele praticados a partir do dia 14 de março de 2006, em face da violação do princípio da legalidade*".

Ainda em sede de preliminar, afirma que as interceptações telefônicas, nas quais se alicerçou a demissão, foram realizadas de forma ilegal, em total desacordo com as regras contidas Lei n.º 9.296/96, na medida em que não foi observado o prazo legal de 15 (quinze) dias.

Na última preliminar arguida, o Impetrante pugna a tese de que inexiste no processo administrativo formação de acervo probatório capaz de amparar a aplicação da pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demissão, na medida em que os documentos fornecidos pelos órgãos fazendários e de contratos sociais comprovam que ele não figura na condição de membro, em qualquer nível hierárquico, das empresas de sua família ou de qualquer outra.

No mérito, sustenta, em linhas gerais, que *"se a base única das acusações contra o impetrante WILTON LUIZ ANDRADE REIS foram as declarações e as informações prestadas pelo APF HERÓDOTO DORTA DO AMARAL e todas elas foram desconstituídas pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, o que implica considerá-las INEXISTENTES, o que mais resta a sustentar o indiciamento do ora defendente? Nada."* (fl. 55)

Assevera também que não possui qualquer vínculo com as sociedades empresárias investigadas, apontando que não é sócio, nem administrador ou gerente de nenhuma delas, conforme demonstram os registros das sociedades.

Requeru, por derradeiro, a concessão de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de demití-lo, até julgamento final do presente mandado de segurança.

Solicitadas as informações (fls. 5730/5761), a Autoridade coatora sustenta, em linhas gerais, que ausência de comissão permanente disciplinar não inquina o processo administrativo de nulidade, na medida em que devem ser aplicadas, no caso concreto, as disposições contidas no art. 149 do Estatuto do Servidor Público Federal – Lei n.º 8.112/90 –, norma de abrangência geral e uniforme, que estabelece que *"O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3o do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado"*.

Argumenta, assim, que, em face das disposições contidas na Lei n.º 8.112/90, são inaplicáveis as regras contidas nos arts. 53 e seguintes da Lei n.º 4.878/65, que prevêm a pré-existência de comissão permanente de disciplina relativamente aos fatos investigados, mormente quando não comprovado qualquer prejuízo pelo Acusado.

No mais, a Autoridade coatora, em apertada síntese, alega que é possível a dilação do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar, bem como que não há impedimento ao aproveitamento das interceptações telefônicas produzidas no processo-crime no processo administrativo disciplinar, segundo o entendimento da Suprema Corte.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, após receber as informações da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autoridade coatora, indeferiu o pedido de liminar, nos termos da decisão de fls. 5763/5765.

O Impetrante, em seguida, informa nos autos que foi consumada sua demissão do cargo de agente da polícia federal, por meio da Portaria n.º 3.353/2010, o que impõe seja apreciado novo pedido de liminar, em face dos noticiados fatos supervenientes.

A Ministra relatora Maria Thereza de Assis Moura indeferiu o novo pedido, conforme de decisão de fls. 5797/5798.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, em parecer da lavra do Douto Subprocurador-Geral da República Flávio Giron.

Às fls. 5811/5812, o Impetrante noticia que, nos autos do REsp 1185375/RJ, a Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça anulou o processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria inaugural n.º 320/2005-GAB/SR/DPF//RJ, de 10/11/2005, relativamente a outro Acusado, razão pela qual requer que também seja reconhecida a nulidade do referido processo no presente *writ*.

Em face da assunção da ilustre Ministra Maria Thereza de Assis Moura à presidência desta egrégia Seção, foram os autos a mim atribuídos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.287 - DF (2009/0070058-9) (f)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLÍCIA FEDERAL. ART. 53, § 1.º, LEI N.º 4.878/65. NORMA DE CARÁTER ESPECIAL. PROCESSAMENTO DO FEITO. COMISSÃO PERMANENTE DISCIPLINAR. NECESSIDADE. PROCESSAMENTO POR MEIO DE COMISSÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO JUÍZO NATURAL.

1. É nulo o processo administrativo disciplinar no âmbito da Polícia Federal promovido por comissão processante provisória, por afronta aos princípios da legalidade e do juízo natural, em face da especialidade da regra contida no art. 53, § 1.º, da Lei n.º 4.878/65, que estabelece que o processo disciplinar será promovido por comissão permanente de disciplina. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Segurança concedida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Colhe-se dos autos que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar n.º 002/2006-SR/DPF/RJ, por meio da Portaria Inaugural n.º 320/2005-GAB/SR/DPF/RJ, a qual também constituiu a comissão processante temporária formada por Delegados da Polícia Federal.

Antes do julgamento final do referido procedimento administrativo, quando remetidos os autos ao Ministro de Estado da Justiça com o relatório final contendo as conclusões da referida comissão disciplinar processante, o Servidor-indiciado ajuizou o presente *writ* preventivo buscando impedir sua demissão, alegando, precipuamente, a existência de diversas irregularidades no trâmite do PAD. Posteriormente, conforme noticiado dos autos, a demissão do servidor foi consumada, com a expedição da Portaria n.º 3.353/2010.

Feitas esses breves considerações, passo ao exame das alegações aventadas na exordial.

O primeiro vício apontado pelo Impetrante, capaz de inquinar de nulidade o processo administrativo disciplinar, refere-se à instauração de comissão processante *ad hoc* para conduzir os trabalhos de apuração dos fatos imputados aos Acusados. Argumenta que tal proceder, em face da regra contida no art. 53, § 1.º, da Lei n.º 4.878/65, configura afronta direta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao princípio do *duo process of law*, com grave lesão à garantia constitucional do juiz natural.

Com razão o Impetrante.

A Lei n.º 4.878/65 – que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal –, expressamente determina em seu art. 53, § 1.º, que o processo administrativo disciplinar no âmbito da Polícia Federal deverá ser promovido por uma comissão permanente de disciplina.

Eis a redação do referido dispositivo, *litteris*:

"Promoverá o processo disciplinar uma Comissão Permanente de Disciplina, composta de três membros de preferência bacharéis em Direito, designada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso."

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que, em face da especialidade da Lei n.º 4.878/65, é nulo o processo administrativo disciplinar no âmbito da Polícia Federal promovido por comissão processante provisória, por afronta direta aos princípios da legalidade e do juízo natural.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

"MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL PRESO EM FLAGRANTE. ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DO CRIME DE CONCUSSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. Na hipótese em apreço, o processo administrativo disciplinar não foi instaurado com base em simples denúncia anônima, mas em virtude da conduta do impetrante, consubstanciada no fato de solicitar e obter vantagem ilícita para deixar de cumprir com seu dever de ofício, conforme Auto de Prisão em Flagrante Delito e cópia do Inquérito Policial, os quais foram encaminhados à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do Estado de Goiás por meio de Ofício.

2. O impetrante não logrou comprovar qualquer nulidade capaz de macular o processo administrativo disciplinar, no qual foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa.

3. **A Lei n.º 4.878/65 - norma especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina - aplica-se aos policiais civis investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal, não alcançando os Policiais Rodoviários Federais, categoria regida pela Lei n.º 8.112/90, Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.**

4. No caso, há proporcionalidade na aplicação da pena de demissão do impetrante, uma vez comprovada a transgressão disciplinar punível com demissão.

5. *Segurança denegada.*" (MS 14.848/DF, 3.ª Seção, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 29/09/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. COMISSÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 53, § 1.º, DA LEI Nº 4.878/65. NULIDADE.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 14.401/DF, firmou entendimento no sentido de ser legal a delegação de competência atribuída ao Superintendente Regional para a designação dos membros integrantes das Comissões de Disciplina.

2. **"A instauração de comissão provisória, nas hipóteses em que a legislação de regência prevê expressamente que as transgressões disciplinares serão apuradas por comissão permanente, inquina de nulidade o respectivo processo administrativo por inobservância dos princípios da legalidade e do juiz natural."** (MS 10.585/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 26/2/2007, p. 542)

3. *Segurança parcialmente concedida.*" (MS 14.310/DF, 3.ª Seção, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 10/09/2010.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. COMISSÃO AD DOC OU TEMPORÁRIA. NULIDADE RECONHECIDA. ART. 53, §§ 1º E 3º, DA LEI 4.878/65. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Compete ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, e não a Superintendente Regional, a designação dos membros das comissões permanentes de disciplina, conforme art. 53, § 3º, da Lei 4.878/65.

2. **"A designação de comissão temporária para promover processo administrativo disciplinar contra servidor policial federal viola os princípios do juiz natural e da legalidade, a teor do art. 53, § 1º, da Lei 4.878/65, lei especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina"** (MS 13.250/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção)

3. *Segurança concedida.*" (MS 13.821/DF, 3.ª Seção, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 09/04/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO DE DEMISSÃO IMINENTE E ATUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL FEDERAL. ART. 53, § 1º, DA LEI Nº 4.878/65. COMISSÃO AD DOC. NULIDADE. LIMINAR MANTIDA.

1. "A Egrégia Terceira Seção do STJ, nos autos do MS 13.250/DF publicado no DJU de 02/02/2009, reforçou o entendimento de que a **designação de Comissão Temporária para promover processo administrativo disciplinar contra servidor policial federal viola os princípios do juiz natural e da legalidade, a teor do art. 53, § 1º, da Lei 4.878/65, lei especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina.**" (AgRg no MS 14.059/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 13/05/2009, DJe 22/05/2009)

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no MS 14.310/DF, 3.^a Seção, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 24/09/2009.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL FEDERAL. ART. 53, § 1º, DA LEI Nº 4.878/65. COMISSÃO AD DOC. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A designação de comissão temporária para promover processo administrativo disciplinar contra servidor policial federal viola os princípios do juiz natural e da legalidade, a teor do art. 53, § 1º, da Lei 4.878/65, lei especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina. (Precedentes: MS 10.585/DF, 3.^a Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 26/02/2007 e MS 10.756/DF, Rel. Min. Paulo Medina, cujo voto foi modificado após voto-vista do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30/10/2006.)

Segurança concedida. (MS 13.250/DF, 3.^a Seção, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 02/02/2009.)

É importante registrar que, recentemente, na sessão do dia 23/05/2012, este Colegiado examinou os mandados de segurança n.ºs 13.148/DF, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior e 14.795/DF, da relatoria do Ministro Og Fernandes, reafirmando a jurisprudência desta Corte Superior acima exposta.

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUTORIDADE INSTAURADORA. SUPERINTENDENTE REGIONAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO TEMPORÁRIA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADOS.

1. Nos termos do disposto no art. 53, caput, da Lei nº 4.878/1965, a iniciativa da instauração do processo disciplinar, no âmbito da Polícia Federal, não é privativa do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, podendo ser exercida pelos "Delegados Regionais nos Estados", que, na atual estrutura orgânica do DPF, equivalem aos Superintendentes Regionais.

2. "A instauração de comissão provisória, nas hipóteses em que a legislação de regência prevê expressamente que as transgressões disciplinares serão apuradas por comissão permanente, inquina de nulidade o respectivo processo administrativo por inobservância dos princípios da legalidade e do juiz natural." (MS 10.585/DF, Rel.

Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 26/2/2007).

3. *Segurança concedida, prejudicados os embargos de declaração.* (MS 14795/DF, 3.^a Seção, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 04/06/2012.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE AD HOC. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

53, § 1º, DA LEI N. 4.878/1965. NULIDADE.

1. A instauração de comissão provisória, nas hipóteses em que a legislação de regência prevê expressamente que as transgressões disciplinares serão apuradas por comissão permanente, inquina de nulidade o respectivo processo administrativo por inobservância dos princípios da legalidade e do juiz natural (MS n. 10.585/DF, Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 26/2/2007).

2. *Segurança concedida.*" (MS 13148/DF, 3.ª Seção, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 01/06/2012.)

Por outro lado, a título de esclarecimento, é de ser ressaltado que a Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.185.375/RJ, da relatoria do Ministro Castro Meira, relativamente a outro Indiciado no mesmo processo administrativo - Luís Cláudio Correa -, reconheceu a nulidade do processo administrativo disciplinar, objeto do presente writ, pela mesma razão alegada pelo Impetrante, qual seja: processamento promovido por comissão temporária e não permanente como exigido pelo art. 53, § 1º, da Lei n.º 4.878/65.

Eis, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. COMISSÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 53 DA LEI Nº 4.878/65.

1. É nulo o processo administrativo disciplinar instaurado contra policial federal na hipótese em que, a despeito da previsão legal expressa de julgamento por Comissão Permanente, instaura-se uma Comissão Temporária, violando os princípios da legalidade e do juiz natural. Precedentes.

2. *Recurso especial provido.*" (REsp 1185375/RJ, 2.ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 04/04/2011.)

Colhe-se do voto proferido pelo eminente Ministro Castro Meira o seguinte trecho que bem evidencia tratar a hipótese do mesmo processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria Inaugural n.º 320/2005-GAB/SR/DPF/RJ, de 10/11/2005, *in verbis*:

"Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por agente da Polícia Federal com o escopo de questionar a Portaria nº 320/2005 GAB/SR/DPF/RJ, por meio da qual se determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar-PAD, tendo sido constituída uma Comissão Especial Disciplinar em substituição às Comissões Permanentes Disciplinares já existentes na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Em síntese, o ora recorrente defende que o procedimento adotado desobedeceu o disposto no art. 53, § 1º, da Lei nº 4.878/65 na medida em que "não foram observadas as determinações legais, relativas a procedimento a ser adotado no Processo Administrativo Disciplinar" (e-STJ fl. 294), uma vez que o julgamento não foi realizado por uma Comissão Permanente, mas sim por Comissão Provisória.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, passando a examinar o mérito da controvérsia."

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para anular o processo para anular o processo administrativo disciplinar n.º 002/2006-SR/DPF/RJ, instaurado por meio da Portaria Inaugural n.º 320/2005-GAB/SR/DPF/RJ, tornando sem efeito a Portaria demissória n.º 3.353/2010. Prejudicado exame das demais questões arguidas.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0070058-9

MS 14.287 / DF

Número Origem: 22006

PAUTA: 13/06/2012

JULGADO: 13/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILTON LUIZ ANDRADE REIS
ADVOGADO : JOSÉ ERCÍDIO NUNES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Sergio do Rego Macedo sustentou oralmente pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocado do TJ/PE) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de junho de 2012

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário